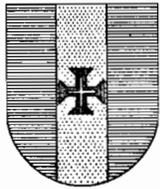


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 36

Quinta-feira, 9 de Outubro de 1986

## SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 540/86:**

Cria o quadro provisório da Escola Superior de Educação da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional 18/86/M:**

Fixa o regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril.

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/M:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabelece o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/M:**

Estabelece disposições quanto à integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública.

**Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M:**

Classifica a zona velha da cidade do Funchal como conjunto arquitectónico de valor regional.

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M:**

Estabelece o regime de adjudicação da administração e exploração da zona franca da Madeira e autoriza o Governo Regional a proceder à regulamentação das condições de exercício das actividades na zona franca.

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M:**

Cria a Reserva Natural Parcial do Garajau.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria n.º 538-A/86:**

Altera a redacção do n.º 4.º da Portaria n.º 509/86, de 10 de Setembro (Escola Superior de Educação da Madeira).

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/M:**

Estabelece disposições quanto ao plantio e cultura da vinha.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 1098-A/86:** 2/10

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 18, necessária à «obra de implantação e construção da Zona Industrial da Cancela», e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 1098-B/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 22, necessária à «obra de recuperação e reconversão urbanística da Zona do Ilhéu de Câmara de Lobos», e delega os poderes de representação da Região na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 1098-C/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 37/B/22, necessária à «obra de construção das E.E.R.R. n.º 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho — Lombada) — 1.ª Fase — Saída Oeste do Funchal», e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 1099/86:**

Autoriza a promoção à categoria de Auxiliar Administrativo Principal, dos funcionários António Ascensão Alves Basta, Ernesto Fernandes Martins e João Fernandes.

**Resolução n.º 2000/86:**

Atribui uma comparticipação à Câmara Municipal de Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 4 500 000\$00.

**Resolução n.º 2001/86:**

Altera para 4 046 560\$00 a quantia a pagar à ZED — Sociedade Construtora das Obras de Ampliação do Aeroporto do Funchal, Limitada, pela aquisição de uma oficina mecânica e um armazém.

**Resolução n.º 2002/86:**

Concede uma bonificação de juros à empresa AR-PLASTIC — Sociedade de Plásticos e Borrachas da Madeira, Limitada, referente a um financiamento obtido para investimento em capital fixo.

**Resolução n.º 2003/86:**

Atribui um subsídio à Banda Municipal de Santa Cruz, no montante de 500 000\$00.

**Resolução n.º 2004/86:**

Atribui um subsídio à Banda Municipal do Paúl do Mar, no montante de 500 000\$.

**Resolução n.º 2005/86:**

Atribui um subsídio à Banda Recreio Camponês de Câmara de Lobos, no montante de 600 000\$00.

**Resolução n.º 2006/86:**

Atribui um subsídio à Banda Municipal do Funchal, no montante de 200 000\$00.

**Resolução n.º 2007/86:**

Atribui um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 475 333\$00.

**Resolução n.º 2008/86:**

Aplica à Região o disposto no Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro.

**Resolução n.º 2009/86:**

Aplica à Região o disposto no Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro.

**Resolução n.º 2010/86:**

Autoriza a celebração do contrato adicional à empreitada de «construção da E.M. que liga a E.R. 101 ao sítio da Penha D'Águia — Terraplanagem — na extensão de 1587, 47 metros».

**Resolução n.º 2011/86:**

Reconduz, por mais três anos, o Conselho de Gerência da Empresa Pública Imprensa Regional da Madeira, E.P.

**Resolução n.º 2013/86:**

Aprova o mapa de trabalhos a mais e a menos referente à obra da «Escola Ribeiro Domingos Dias» e autoriza com dispensa de contrato, o pagamento do valor de 216 239\$00 à sociedade que gira sob a firma «Manuel Fabrício Rodrigues & Filhos».

**Resolução n.º 2013/86:**

Determina a criação de uma comissão, destinada a preparar uma proposta a ser submetida ao Parlamento Regional, relativa à alta do custo dos livros escolares.

**Resolução n.º 2014/86:**

Adjudica à «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L.» a execução da obra de «concepção — construção de 369 fogos, mais estabelecimentos comerciais e infraestruturas».

**Resolução n.º 2015/86:**

Adjudica à sociedade «Sousa e Filho, Limitada» a empreitada de «construção do Edifício dos Paços do Concelho do Porto Moniz — conclusão».

**Resolução n.º 2016/86:**

Determina o adiamento da decisão sobre a possibilidade de construção de uma praia de areia numa área restrita da Praia Formosa.

**Resolução n.º 2017/86:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego para o ano de 1986.

**Resolução n.º 2018/86:**

Aprova o Decreto Regulamentar Regional de execução do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho.

**Resolução n.º 2019/86:**

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade denominada «Ramalho Rosa, Limitada», respeitante à empreitada de «construção da E.M., que liga a E.R. 101 ao sítio da Penha D'Águia — na extensão de 1.587,5 m».

**Resolução n.º 2020/86:**

Atribui vários lotes de terreno do Conjunto Habitacional do Bairro — Caniçal, nos termos do Regulamento de cedência de terrenos em direito de superfície, aprovado pela Portaria n.º 48/86, de 5 de Junho.

**Resolução n.º 2021/86:**

Rectifica a Resolução n.º 1030/86, de 4 de Setembro, no tocante e à rubrica orçamental.

**Resolução n.º 2022/86:**

Autoriza a concessão de um aval à ILMA — Indústria de Lacticínios da Madeira, Ld.ª, no montante de 4 803 750\$00 e revoga a Resolução n.º 708/86, de 19 de Junho.

**Resolução n.º 2023/86:**

Autoriza a concessão de um aval à Sociedade de Engenhos da Calheta, Limitada, no montante de 20 000 000\$00 e revoga as Resoluções n.ºs 623/86 e 784/86.

**Resolução n.º 2024/86:**

Aprova a minuta do contrato de concessão de licença de ocupação e exploração de espaços destinados a publicidade no aeroporto do Funchal, de que é adjudicatária a sociedade «PUBLIEDIL — Publicidade e Edições, Limitada» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Plano.

**Resolução n.º 2025/86:**

Aprova a proposta de financiamento a efectuar no mês de Outubro de 1986, às Direcções Regionais de

Saúde Pública e dos Hospitais, no valor global de 401 739 000\$00.

**Resolução n.º 2026/86:** 2/10

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M.), no valor de 21 282 039\$50.

**Portaria n.º 124/86:** 6/10

Actualiza os custos da assinatura e venda avulso do «Jornal Oficial».

**Portaria n.º 125/86:** 29/9

Determina a aplicação à Região do disposto na Portaria n.º 503/86, de 9 de Setembro do Ministério do Plano e da Administração do Território.

**Portaria n.º 128/86:** 9/10

Estabelece as normas de emissão de cartões, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**

**Portaria n.º 131/86:** 7/10

Autoriza a transferência de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Plano.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 130/86:** 15/9

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 129/86:** 1/10

Autoriza uma transferência e reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional da Educação.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 126/86:** 30/9

Revoga as Portarias n.ºs 46/81 e 49/81, de 30 de Abril, 13/82, de 4 de Fevereiro, 23/84, de 29 de Março e 49/84, de 31 de Maio.

**Despacho Normativo n.º 8/86:**

Determina a sujeição de diversos bens de consumo ao regime de preços vigiados, a que se refere a Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO PLANO**

**Portaria n.º 127/86:** 30/9

Fixa os preços máximos do milho amarelo em grão, estraçoado e respectivas farinhas.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 540/86**

**de 22 de Setembro**

Havendo necessidade de dar funcionalidade à Escola Superior de Educação da Madeira, nos termos da alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelo Ministro da Educação e Cultura, obtida a concordância do Governo Regional, o seguinte:

1.º — É criado o quadro provisório da Escola Superior de Educação da Madeira, constante do mapa em anexo.

2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Setembro de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Número de lugares	Categoria	Letra
	<b>Pessoal docente</b>	
10	Professor coordenador ... ..	(a) A ou B
20	Professor adjunto ... ..	(a) D
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
1	Assessor principal, primeiro-assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD) ... ..	A, B, C, D, F ou G
	<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>	
1	Secretário ... ..	(b) E
1	Chefe de secção ... ..	H
1	Oficial administrativo principal .	(c) I
1	Primeiro-oficial ... ..	J
2	Segundo-oficial ... ..	L
3	Terceiro oficial ... ..	M

de Número lugares	Categoria	Letra
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	H, I ou J
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	J, L ou M
	<b>Pessoal operário qualificado</b>	
	Pessoal operário qualificado	
1	Marceneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ... ..	L, N, P ou Q
	<b>Pessoal operário semiquilificado</b>	
1	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ... ..	M, O, Q ou R
	<b>Pessoal auxiliar</b>	
1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M, O ou Q
1	Pessoal de manutenção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	O, Q ou R
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	N, O ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa ... ..	N
1	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	Q, R ou S
3	Auxiliar de acção educativa principal ... ..	O
6	Auxiliar de acção educativa de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	Q ou R
1	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	N, Q ou S
1	Cozinheiro chefe ... ..	L
2	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..	N ou P
2	Ajudante de cozinha ... ..	R

(a) Artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

(b) Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro.

(c) Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/86/M

de 1 de Outubro

#### Regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira, não só teve em conta salvaguardar os interesses específicos da Região nessa matéria, mas também o de acompanhar desde então a generalidade dos países, sobretudo os

países da CEE, que já tinham adoptado o «período de Verão».

O presente diploma, inspirado nos princípios a que se subordinou a publicação do anterior, estabelece um regime de hora legal ligeiramente diferente, contemplado agora com as novas definições já adoptadas para todo o território nacional e em conformidade com as directivas fixadas pelo Conselho das Comunidades Europeias.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A hora legal da Região Autónoma da Madeira coincide com o Tempo Universal Coordenado, designado abreviadamente «UTC» no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último domingo de Março seguinte (período de hora de Inverno) e coincide com o UTC, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Março e a 1 hora UTC do último domingo de Setembro seguinte (período de hora de Verão).

2 — As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios 60 minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de Março e atrasando-os 60 minutos à 1 hora UTC (às 2 horas de tempo legal) do último domingo de Setembro seguinte.

Art. 2.º — É revogado o Decreto Regional n.º 5/82/M, de 3 de Abril.

Art. 3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 31 de Julho de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/M**

de 1 de Outubro

**Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabelece o nosso regime jurídico dos loteamentos urbanos**

O n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime jurídico das operações de loteamento urbano, fez depender a aplicação deste diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores de decreto legislativo regional que adapte os respectivos princípios às condições locais.

Considerando a necessidade de o tornar aplicável à Região Autónoma da Madeira, com as alterações ditadas pela especificidade regional:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicável à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, com as alterações impostas pela especificidade regional constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º — Os artigos 3.º, n.º 3, alínea a), e 32.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º ... ..

3 — ... ..

a) Edificabilidade equivalente a 250 fogos ou a 1 ha nos loteamentos em que predomine a indústria.

Art. 32.º — 1 — ... ..

e) Planta pormenorizada, cotada à escala 1:2000 ou 1:1000 correspondente ao estado actual do terreno e, bem assim, do arruamento que o serve na extensão de 100 m para cada lado do respectivo termo.

Art. 3.º — 1 — As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, à administração central, ao Governo da República ou aos seus departamentos consideram-se reportadas, e serão exercidas, na Região à administração regional autónoma, ao Governo Regional e aos seus correspondentes departamentos.

2 — Igualmente, no âmbito da Região, as re-

ferências feitas ao *Diário da República* consideram-se reportadas à 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 14 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/M**

de 1 de Outubro

**Integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho, veio possibilitar ao pessoal da Direcção Regional da Segurança Social optar pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O reduzido número de trabalhadores que na altura declararam expressamente desejar manter o regime de trabalho constante da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, manifestou agora o desejo de que o seu estatuto fosse alterado no sentido do que dispõe o referido decreto legislativo regional.

Considerando que a existência de um único regime para o pessoal da Direcção Regional da Segurança Social traz vantagens para a administração regional autónoma:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º — No prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma o pessoal da Direcção Regional da Segurança Social ainda abrangido pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, pode optar pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Art. 2.º — A opção a que se refere o artigo anterior será formalizada em requerimento dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º — A transição para o regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública processa-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M, de 5 de Julho.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 1 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/M**

**de 2 de Outubro**

#### **Classificação da zona velha da cidade do Funchal e sua regulamentação**

A elaboração desta legislação parte da preocupação em proteger a zona velha — uma área da cidade do Funchal particularmente significativa, pelos factores de ordem histórico-artística e cultural que nela concorrem — e toma em consideração experiências internacionais e as recomendações do Conselho Cultural do Conselho da Europa, da UNESCO e da FIHUOT, bem como uma profunda análise da zona.

A zona velha impõe-se essencialmente pelo pitoresco do seu conjunto, amálgama de épocas e de estilos diferentes cujo valor não depende tanto de imóveis isolados, embora tenham indiscutível interesse, como de todo um quadro urbano que acompanha a testemunha a história da ilha ao longo dos séculos.

Nesta zona coexistem vestígios de cunho manuelino, indícios da prosperidade atingida com o comércio do açúcar; construções dos séculos XVII e XVIII patenteando características expressivas, quer dos condicionalismos impostos pela indústria vinícola, quer do enriquecimento dela resultante; edifícios do século passado e deste. Assim, encara-se a recuperação desta área não como a preservação de um imóvel, de um porme-

nor arquitectónico ou artístico, mas como a defesa de um conjunto, agora demarcado na medida em que se evidencia como tal.

Esta legislação visa garantir a protecção da antiga zona de Santa Maria, onde se implantou em princípios do século XV o primitivo núcleo urbano, do qual restam vestígios do traçado viário, e onde se estabeleceu a primeira paróquia da ilha. Berço da cidade, dá testemunho de uma primeira tentativa colonizadora, expressiva da nova mentalidade expansionista de que Portugal foi pioneiro nos tempos modernos, surgida na esteira das grandes transformações que então se operavam na Europa Ocidental.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Classificação e delimitação**

Artigo 1.º — A zona velha da cidade do Funchal é classificada como conjunto arquitectónico de valor regional.

Art. 2.º — 1 — A zona classificada é delimitada nos seguintes termos:

Começa a oeste na linha da costa no ponto de prolongamento do eixo da Rua de Artur de Sousa «Pinga» e segue por este eixo até cruzar com a linha de eixo da Rua de D. Carlos I. Segue-o até à margem este da ribeira de João Gomes;

Inflecte para norte pela margem este da ribeira de João Gomes, incluindo o Largo do Poço e o Largo dos Lavradores, até cruzar a linha que limita o norte deste largo;

Segue por esta linha, na direcção do eixo da Rua de Latino Coelho;

Segue o eixo dessa rua e inflecte para norte, englobando o Largo das Torneiras, continuando até se encontrar com o prolongamento do eixo da Rua Bela de São Tiago;

Prossegue pelo eixo dessa rua até à intercepção com o prolongamento do eixo da Travessa de João Ribeiro;

Continua pela linha de eixo desta travessa,

até ao ponto em que se cruza com o segmento que limita as traseiras dos edifícios cujas fachadas dão para o lado norte da Rua de Santa Maria, até ao Largo do Socorro;

Inflecte para norte, limitando as traseiras da igreja do Socorro e desce pelo eixo da Rua do Aspirante Mota Freitas até cruzar com o prolongamento do segmento que limita as traseiras dos restantes edifícios localizados no lado norte do Largo do Socorro;

Segue pelo limite este do último edifício do referido largo no sentido sul até interceptar a linha da costa, onde termina.

2 — Os limites definidos no n.º 1 encontram-se desenhados na planta anexa ao presente diploma.

Art. 3.º — É criada a zona de protecção periférica da zona velha da cidade, que é limitada por uma faixa de 50 m de largura a partir das linhas definidas no artigo 2.º.

Art. 4.º — As medidas previstas no presente diploma entendem-se sem prejuízo de outras destinadas à protecção do património natural ou cultural.

## CAPÍTULO II

### Princípios gerais

Art. 5.º — 1 — A zona classificada deverá conservar o seu aspecto característico, respeitando integralmente a arquitectura antiga, sem prejuízo dos trabalhos indispensáveis de limpeza, manutenção e restauro das edificações.

2 — nenhuns trabalhos de construção civil, de obras públicas ou de aplicação de anúncios de qualquer tipo poderão ser executados na zona classificada sem parecer favorável do secretário regional que tutela a cultura e o património.

3 — Será proibida a instalação de indústrias poluentes ou de quaisquer actividades susceptíveis de produzirem fumos, ruídos ou cheiros.

4 — É proibido o aumento de cércea dos edifícios, assim como a construção em espaços livres públicos ou privados.

Art. 6.º — Nas zonas de protecção periférica da zona velha da cidade, definida no artigo 3.º, deverá ser condicionada a construção de edifícios cuja alternativa seja susceptível de provocar a rotura de escala ou modificações de ambiente.

Art. 7.º — O Plano Director da Cidade do Funchal deverá respeitar o estabelecido neste diploma.

Art. 8.º — 1 — Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas ou logradouros e os respectivos níveis e alturas serão mantidos tal como existem.

2 — Os pavimentos existentes, particularmente o tradicional pavimento de calhau rolado, deverão ser preservados.

Art. 9.º — Ficará protegida qualquer tipo de vegetação de grande e médio porte existente na zona classificada.

Art. 10.º — Os projectos de novas construções ou de restauros em edifícios danificados ou de qualidade deverão ser exclusivamente subscritos por arquitectos, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

## CAPÍTULO III

### Conjunto edificado

Art. 11.º — 1 — Serão respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente quanto ao seu volume, a sua silhueta, a sua implantação, a sua dimensão e configuração da sua cobertura.

2 — Como elementos tradicionais que caracterizam a volumetria do conjunto edificado, devem ser preservados as torres, os mirantes e os balcões.

Art. 12.º — 1 — Na reconstrução de edifícios, parcial ou totalmente danificados, respeitar-se-ão as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original.

2 — Na reconstrução de edifícios antigos danificados dever-se-ão utilizar os materiais tradicionais, nomeadamente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, cunhais, faixas, pilstras e cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Fachadas

Art. 13.º — 1 — Deverão ser mantidas as fachadas de todos os edifícios, conservando-se inalterado o ritmo das suas aberturas, as suas características e dimensões, bem como a relação entre cheios e vazios.

2 — No caso de haver necessidade de proceder a obras de reparação nas fachadas dos edifícios referidos no número anterior, deverão fazer-se desaparecer as modificações e adjunções que nelas hajam sido introduzidas e consideradas prejudiciais e restabelecidas as características das mesmas, com uso dos materiais e das respectivas técnicas de tratamento tradicionais.

3 — Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poder-se-ão utilizar materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas dessas fachadas.

Art. 14.º — Deverão ser preservados todos os pormenores com carácter arquitectónico ou os que conferem à zona um carácter pitoresco ou específico, tal como batentes, gradeamentos de vãos e ferragens de portas e janelas, assim como os selos de seguros existentes.

#### CAPÍTULO V

##### Telhados

Art. 15.º — A configuração, a textura e a cor dos telhados deverão ser mantidas.

Art. 16.º — 1 — As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas, assim como os antigos fornos característicos existentes nalguns edifícios da zona.

2 — É proibida a construção de chaminés e respiradouros de ventilação em alumínio ou qualquer outro material que contribua para o desequilíbrio estético da zona.

#### CAPÍTULO VI

##### Logradouros e saguões

Art. 17.º — A Câmara Municipal do Funchal poderá determinar a preservação dos logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza ou beleza o justifiquem e a sua recuperação, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

#### CAPÍTULO VII

##### Restauros

Art. 18.º — 1 — Constituem elementos obrigatórios dos projectos de restauro:

- a) Levantamento desenhado e rigoroso do existente;
- b) Documentação fotográfica pormenorizada.

2 — O projecto respeitará integralmente as características externas do edifício, podendo prever alterações interiores convenientes.

#### CAPÍTULO VIII

##### Utilização das edificações

Art. 19.º — 1 — Os edifícios poderão ser utilizados livremente, nos termos da lei e regula-

mentos vigentes, sem prejuízo para o carácter, estrutura e ambiente urbanos dos edifícios nem rotura das tipologias arquitectónicas ou de morfologia urbana existente.

2 — Será vedada nova utilização de construções danificadas que se mostre incompatível com a dignidade das mesmas.

3 — As garagens particulares serão autorizadas quando a sua instalação for esteticamente admissível e não interferirem com os arruamentos destinados exclusivamente a peões.

## CAPÍTULO IX

### Gabinete técnico da zona classificada

Art. 20.º — 1 — É criado, na dependência da Câmara Municipal do Funchal, o Gabinete Técnico da Zona Velha da Cidade do Funchal (GTZVCF), composto por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, um da Secretaria Regional do Equipamento Social e outro da Câmara Municipal do Funchal.

2 — A Câmara Municipal do Funchal dotará o GTZVCF de meios humanos e técnicos necessários ao cumprimento da sua missão.

Art. 21.º — Ao GTZVCF compete:

a) Elaborar estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro dos imóveis situados na zona classificada;

b) Elaborar pareceres sobre todo e qualquer projecto de obras a efectuar na referida zona classificada e acompanhar e fiscalizar a execução das obras;

c) Elaborar pareceres sobre todo e qualquer projecto de obras a efectuar na zona de protecção periférica;

d) Apresentar, no prazo de 150 dias, um plano de acção definidor das orientações a estabelecer na zona da sua competência.

Art. 22.º — A tramitação da aprovação e licenciamento dos processos de obras e outros será regulamentada pela legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e legislação complementar.

## CAPÍTULO X

### Sanções

Art. 23.º — 1 — A realização de quaisquer obras por parte de pessoas, singulares ou colectivas, não aprovadas será punida com as multas previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável em vigor.

2 — Em caso de reincidência, as multas terão os seus limites elevados para o dobro.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais

Art. 24.º — A Câmara Municipal do Funchal definirá, no prazo de 30 dias, as normas regulamentares de construção aplicáveis à zona constantes do presente diploma.

Art. 25.º — O Governo Regional e a Câmara Municipal do Funchal estudarão as medidas que possam constituir incentivo à recuperação e manutenção dos imóveis existentes na zona classificada.

Art. 26.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 21 de Agosto de 1986.

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



**Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M**

de 2 de Outubro

**Estabelece o regime de adjudicação da administração e exploração da zona franca da Madeira e autoriza o Governo Regional a proceder à regulamentação das condições de exercício das actividades na zona franca**

A recente publicação dos instrumentos legais complementares relativos às actividades financeiras *off-shore* a exercer no âmbito institucional da zona franca da Madeira e ao regime jurídico-fiscal da mesma zona impõe a necessidade de se assegurar a promoção e a implementação céleres e eficazes da zona franca.

Nesse sentido, face à novidade e dimensão do projecto, convirá salvaguardar a prossecução dos objectivos atrás referidos através do recurso a entidades que detenham quer o *know-how* imprescindível quer a capacidade de reunir os meios financeiros necessários àquela prossecução.

A concessão da administração e exploração da zona franca da Madeira configura-se como o meio apto à realização dos aludidos fins, reforçado pelo empenhamento activo do Governo Regional no mesmo processo. Este princípio, aliás, encontra-se já legalmente consagrado, como resulta das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, e do n.º 1 do artigo 12.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/86, da mesma data.

Nestes termos, haverá vantagem em se prever a possibilidade de a mesma concessão ser adjudicada com dispensa de realização de concurso, de modo a se obter a satisfação dos invocados fins em tempo útil que viabilize a boa execução do projecto da zona franca da Madeira.

De igual modo, há vantagem em habilitar o Governo Regional dos meios competencionais necessários à regulamentação dos aspectos práticos e operacionais da zona franca, objectivo a que também se procede por via do presente diploma.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O Governo Regional da Madeira poderá adjudicar, em regime de concessão e com dispensa da realização de concurso, a administração e exploração da zona franca da Madeira a entidade privada nacional ou estrangeira, na qual a Região Autónoma da Madeira venha a participar ou a se associar.

Art. 2.º — 1 — O Governo Regional da Madeira poderá criar, na dependência da Secretaria Regional do Plano, uma comissão, a quem serão conferidas todas as competências relativas ao acompanhamento e fiscalização das actividades a exercer na zona franca, de modo a se obter uma simplificação dos procedimentos administrativos relativos ao conjunto daquelas actividades.

2 — O Governo Regional da Madeira poderá delegar na concessionária da zona franca da Madeira a assinatura dos documentos que titulem as licenças para a instalação e funcionamento das empresas que pretendam operar na zona franca.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo da sua eventual renovação ou prorrogação, a concessão da zona franca da Madeira efectua-se pelo prazo de 30 anos e considera-se realizada em regime de serviço público.

2 — O contrato de concessão poderá consignar o recurso à arbitragem como forma de composição e resolução das questões dele emergentes.

3 — A minuta do contrato de concessão deverá ser aprovada pelo Conselho do Governo Regional da Madeira.

Art. 4.º — O Governo Regional da Madeira regulamentará as condições de exercício das actividades no âmbito institucional da zona franca da Madeira, quer por parte da concessionária, quer por parte dos utentes da zona.

Art. 5.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 15 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 1 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M**

de 4 de Outubro

**Criação da Reserva Natural Parcial do Garajau**

O artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa prevê, no seu n.º 2, alínea c), a criação

e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio, de modo a garantir a conservação da Natureza.

Torna-se necessária a existência de áreas no litoral da Madeira que funcionem como viveiros, contribuindo para um repovoamento faunístico das áreas adjacentes.

A área da Ponta do Garajau, quer devido à sua localização geográfica, quer devido à sua potencial riqueza biológica e extraordinária clareza das suas águas, oferece condições únicas para a criação de um espaço protegido com grande interesse do ponto de vista científico e recreativo.

Do ponto de vista turístico, como se comprova já pelo grande número de visitantes, nomeadamente mergulhadores amadores, que afluem a esta área durante todo o ano, a área da Ponta do Garajau constitui um potencial económico que, a médio prazo, poderá tornar-se de grande interesse para a Região.

Urge, pois, tomar medidas conducentes à protecção desta área, que constitui um enorme valor natural em constante risco de degradação ou perda.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Reserva Natural Parcial do Garajau, sob a dependência do Parque Natural da Madeira.

Art.º 2.º — 1 — A área da Reserva Natural Parcial do Garajau tem como limites:

a) A oeste, o plano perpendicular à linha de costa na Ponta do Lazareto até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 m;

b) A leste, o plano perpendicular à linha de costa na Ponta da Oliveira até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50m;

c) A norte, a linha definida pela máxima preia-mar de marés vivas;

d) A sul, o plano definido pela vertical da linha batimétrica dos 50 m e, em caso de dúvida, uma linha a uma distância nunca inferior a 600 m do limite norte.

2 — Os limites da área descrita no número anterior encontram-se demarcados no mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Os limites marítimos da área da reserva serão devidamente assinalados.

Art.º 3.º — 1 — Na área da Reserva Natural Parcial do Garajau é proibido:

a) Exercer quaisquer actividades de pesca, comercial ou desportiva, incluindo a caça submarina;

b) Colher exemplares animais e vegetais, excepto para fins científicas, quando devidamente justificados e autorizados;

c) Extrair areias e outros materiais de origem geológica;

d) Vazar quaisquer tipos de detritos sólidos ou líquidos, quer sejam provenientes de terra ou de embarcações;

e) Instalar condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;

f) Navegar dentro dos limites da reserva, com excepção da abicagem de pequenas embarcações às praias, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1, o exercício de actividade de carácter industrial nas áreas adjacentes à reserva carece de parecer favorável do Parque Natural da Madeira.

3 — As proibições estabelecidas do n.º 1 não incluem:

a) A prática de natação e o mergulho amador com fins recreativos, turísticos e científicos;

b) A prática de desportos náuticos, com excepção daqueles que utilizem embarcações a motor.

Art.º 4.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) De 10 000\$ a 100 000\$ no que se refere às alíneas a), b) e f);

b) De 50 000\$ a 500 000\$ no que se refere às alíneas c, d) e e).

2 — Acessoriamente poderá ser determinada a apreensão, a favor do Parque Natural da Madeira, dos materiais e espécimes extraídos e colhidos na área da Reserva em infracção do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

3 — O produto proveniente da aplicação das coimas e de eventuais rendas de materiais ou espécimes apreendidos constituirá receita do Parque Natural da Madeira.

4 — No caso de infracção ao disposto no arti-

go 3.º, n.º 1, alínea e), do presente diploma, para além do pagamento da respectiva coima, o infractor fica obrigado a demolir as obras ou trabalhos efectuados e a repor o estado anterior à infracção, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

5 — Se o infractor, tendo sido notificado, não demolir as obras ou trabalhos efectuados no prazo que lhe for assinalado por carta registada com aviso de recepção, o Parque Natural da Madeira mandará proceder, a expensas daquele, à demolição ou às obras necessárias para a reposição.

Art.º 5.º — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe ao Parque Natural da Madeira, à Direcção Regional dos Portos, à autoridade marítima e as demais autoridades policiais e administrativas.

Art.º 6.º — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o presente diploma compete ao presidente do Parque Natural da Madeira.

Art.º 7.º — São nulas as licenças municipais ou outras que contrariem o disposto no presente diploma.

Art.º 8.º — As despesas resultantes da aplicação do presente diploma, e bem assim as que resultem da necessidade de dar cumprimento às finalidades para que a reserva foi criada, serão suportadas por verbas do orçamento do Parque Natural da Madeira.

Art.º 9.º — Por decreto regulamentar regional, e no prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma, o Governo Regional promoverá a regulamentação da Reserva Natural Parcial do Garajau, sob proposta do Parque Natural da Madeira.

Art.º 10.º — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

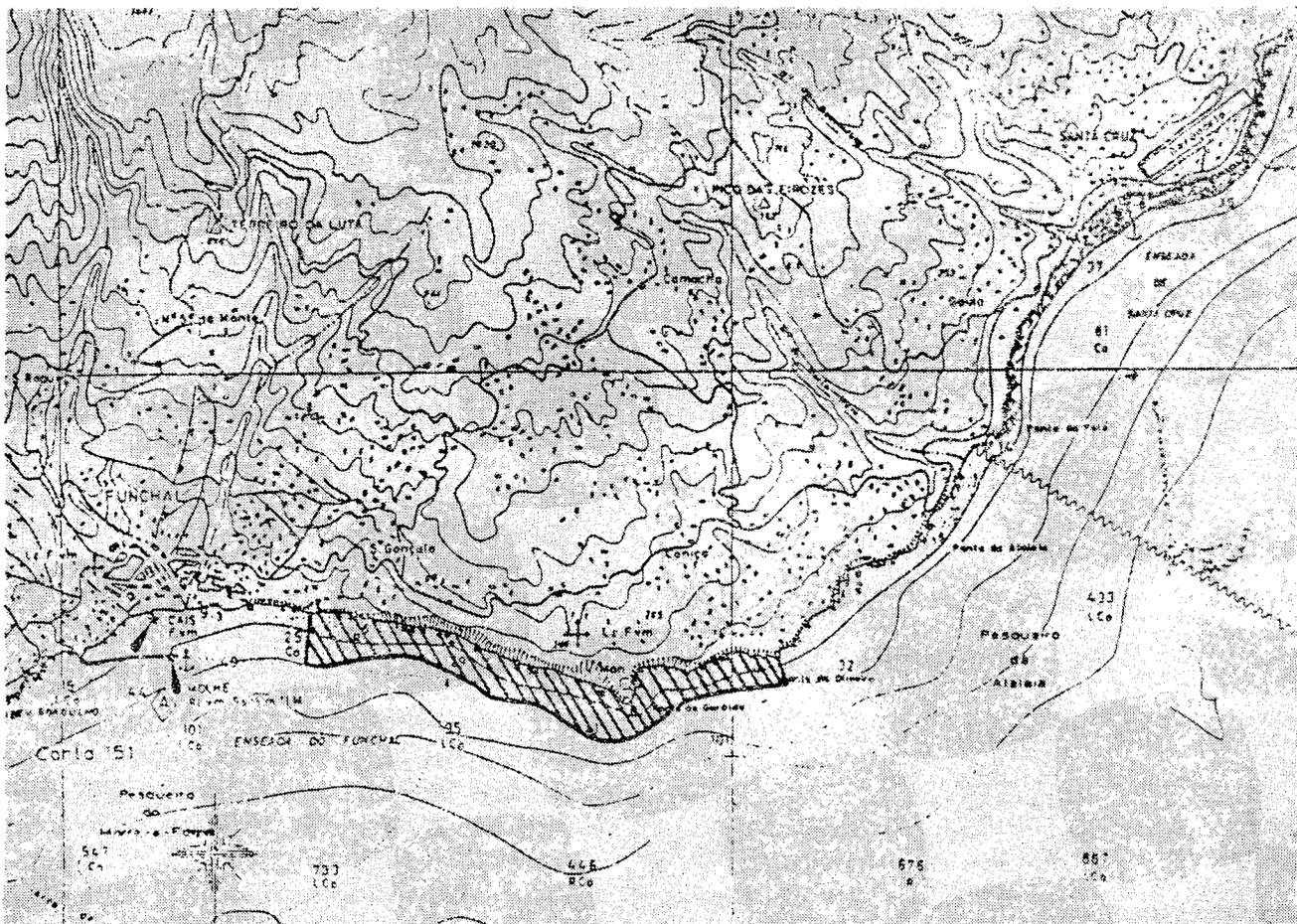
Aprovado em sessão plenário em 31 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 21 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado do art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 538-A/86

de 20 de Setembro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º — O n.º 4.º da Portaria n.º 509/86, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

4.º — Aos estudantes que já hajam apresentado a candidatura no decurso do prazo indicado na referência 6 do anexo X ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 173/86, de 30 de Abril, é autorizada a sua alteração até ao dia 25 de Setembro de 1986, desde que tal alteração tenha por objectivo incluir o curso de professores do ensino primário da Escola Superior de Educação da Madeira.

2.º — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Setembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/M

de 6 de Outubro

#### Plantio e cultura da vinha

A Região Autónoma da Madeira, na perspectiva da integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia, deu um passo importante na defesa da sua economia vitivinícola, elaborando em termos actualizados o Estatuto da Vinha e do Vinho da Região, tendo anexo o Regulamento da Produção e Comércio do Vinho da Madeira, o qual foi apro-

vado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro.

Entretanto foi também publicado o Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, com as disposições relativas à acção a desenvolver no País quanto ao sector vitivinícola durante a primeira etapa do período transitório, no quadro da qual ocupa, pelas suas incidências, particular relevo, de modo a assegurar uma efectiva disciplina do plantio da vinha, questão que, aliás, em relação à Região, já havia sido contemplada quanto aos seus princípios gerais no referido Estatuto.

Com este diploma dá-se seguimento à acção encetada, retomando e desenvolvendo as disposições acerca dos aspectos que a experiência aconselha deverem ser considerados nesta fase, prolongando os prazos inicialmente previstos para certas acções, por parte da vitivinicultura.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do artigo 229.º, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos da sua inscrição como viticultores, a que se refere o artigo 2.º do Estatuto da Vinha e do Vinho da Região, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro, os detentores de vinhas de castas europeias e de produtores directos, qualquer que seja o destino da produção, cujo povoamento total ultrapasse os 50 pés de videira, sejam vinhas contínuas, em bardos, latadas e outras formas, seja vinha em bordadura, deverão efectuar uma declaração com indicação discriminada de todas as vinhas de sua propriedade ou de sua exploração, utilizando um impresso de modelo a acordar entre os Serviços Agrícolas da Direcção Regional de Agricultura (SADRA) e o Instituto do Vinho da Madeira (IVM).

2 — A declaração a que se refere o número anterior deverá ser entregue nos SADRA ou na junta de freguesia da área de residência do declarante no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Sempre que se verifique o abandono, arranque ou transmissão de qualquer vinha existente, bem como a plantação de novas vinhas, terá de ser dado do facto conhecimento até 30 de Junho de cada ano seguinte aos SADRA.

4 — Os viticultores que não cumpram o disposto nos números anteriores, além da penalidade

a que se refere o artigo 18.º, não poderão usufruir de quaisquer benefícios inerentes à qualidade de viticultor.

5 — Os SADRA deverão promover, nos casos em que ainda não tenha sido efectuado, o cadastro e classificação das vinhas destinadas a vinho genérico da Madeira e fornecer ao IVM os elementos relativos a esse cadastro indispensáveis à acção de disciplina vinícola a seu cargo.

Art.º 2.º — 1 — Com base nas declarações de vinhas e suas alterações, a que se refere o artigo 1.º, os SADRA deverão proceder aos devidos apuramentos e actualizações anuais, com vista a conhecer-se regularmente, por freguesia e por proprietário e viticultor, o número de vinhas e videiras, seu destino, área e forma de exploração, bem como outros elementos de utilidade.

2 — Em face dos elementos constantes das declarações de vinhas e das observações que interesse efectuar, será fornecido aos declarantes o respectivo cartão de viticultor, cujo modelo e termos de emissão e revalidação serão igualmente acordados entre os SADRA e o IVM, tendo em conta as suas necessidades.

3 — O cartão de viticultor será apresentado ou referenciado em todos os actos relativos quer a vinhas quer ao vinho em que se verifique a intervenção dos organismos com acção na matéria, bem como das instituições de crédito em relação a operações de apoio e fomento do sector.

Art.º 3.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se em situação regular, quanto à sua plantação, as vinhas de castas europeias pertencentes na totalidade às categorias das recomendadas ou autorizadas da lista geral de castas da Região e que tenham sido objecto das declarações a que se refere o artigo 1.º.

2 — Os proprietários das vinhas nas condições a que se refere o número anterior poderão solicitar, em requerimento dirigido ao director regional de Agricultura, a emissão de documento comprovativo da legalidade da plantação.

Art.º 4.º — 1 — As vinhas de castas europeias que não se encontrem na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º deverão ser reestruturadas no prazo máximo de oito anos.

2 — Deverão igualmente ser reestruturadas ou reconvertidas no prazo máximo de oito anos as vinhas de produtores directos.

Art.º 5.º — As vinhas que não se encontrem em situação regular por não constarem das declarações a que se refere o artigo 1.º ou porque, embora constando dessas declarações, não satisfaçam os requisitos e não sejam reestruturadas ou reconvertidas conforme o estipulado no artigo 4.º serão futuramente consideradas ilegais, sendo abrangidas pelo disposto no artigo 17.º.

Art.º 6.º — 1 — Podem ser efectuadas livremente:

a) A retanchar ou replantação de bacelos ou de enxertos prontos nos primeiros seis anos após a plantação, para o preenchimento de falhas até então verificadas, em vinhas consideradas em situação regular ou em vinhas plantadas legalmente;

b) A substituição de cepas mortas ou doentes, quando dispersas e não excedam 15% do povoamento total, em vinhas em produção consideradas em situação regular ou vinhas plantadas legalmente;

c) A plantação conduzida em ramadas ou parreiras, para fins ornamentais ou de ensombramento, designadamente junto a edificações, sobre caminhos, pátios, poços ou tanques, até ao máximo de 50 pés de videira.

2 — As plantações destinadas a ensaios ou estudos por parte dos serviços da Secretaria Regional da Economia, em campos seus ou a estabelecer em colaboração com outras entidades oficiais ou privadas, podem ser efectuadas mediante despacho do Secretário Regional da Economia, sob parecer dos serviços competentes, o mesmo acontecendo com os campos de ensaio dos estabelecimentos de ensino agrícola.

Art.º 7.º — 1 — As plantações de vinhas não abrangidas pelo artigo 6.º carecem de autorização ou licença prévia da Secretaria Regional da Economia, através da Direcção Regional de Agricultura, mediante informação da Direcção dos Serviços Agrícolas.

2 — Para efeitos de autorização ou licença considera-se:

a) Reestruturação ou reconstituição — a plantação, seguida de bacelos ou de enxertos prontos, a levar a efeito no terreno em que se arrancou a vinha ou a reenxertia ou sobrenxertia de vinhas;

b) Transferência ou substituição de vinha — a plantação, seguida de bacelos ou de enxertos prontos, feita em terreno diferente daquele em que

se arrancou ou se pretende proceder ao arranque de vinha;

c) Vinha nova — a plantação a efectuar em terreno que não tenha vinha e sem compromisso de arranque de outra vinha.

Art.º 8.º — As reestruturações ou reconstituições são autorizadas nas seguintes condições:

a) Que as vinhas a reestruturar tenham sido objecto das declarações a que se refere o artigo 1.º e que à data do pedido e subsequente vistoria existam, pelo menos, 50% das cepas do povoamento inicial e estas se encontrem dispersas por toda a área, constituindo vinha não abandonada;

b) Que a área a reestruturar seja a mesma do povoamento originário;

c) Que a vinha a reestruturar se encontre em zonas que, devido às condições edafo-climáticas, são susceptíveis de produzir vinhos de qualidade ou onde outras culturas não tenham possibilidades económicas de exploração.

Art.º 9.º — 1 — As transferências ou substituições de vinhas são autorizadas nas seguintes condições:

a) Que as vinhas a transferir ou a substituir tenham sido objecto das declarações previstas no artigo 1.º e se localizem no mesmo concelho da vinha a arrancar;

b) Que o terreno de vinha a plantar seja de igual ou inferior fertilidade ao da anterior plantação e se localize em áreas que, devido às condições edafo-climáticas, são susceptíveis de produzir vinhos de qualidade;

c) Que a área ocupada pela vinha a plantar não seja superior à da anterior plantação.

2 — Em todos os casos de transferência ou substituição de vinha, os povoamentos originários terão de ser arrancados no decurso de três anos culturais posteriores à concessão das respectivas licenças.

Art.º 10.º — As novas plantações, a que se refere o artigo 3.º do Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Autónoma da Madeira, poderão ser autorizadas no âmbito do plano regional de reestruturação e reconversão dos vinhedos, quando destinadas à produção de vinhos de qualidade, em face de parecer favorável dos SADRA e do IVM, e deverão obedecer às normas técnicas e outros condi-

cionalismos constantes do referido artigo e seguintes.

Art.º 11.º — É proibida a plantação de híbridos produtores directos e de produtores directos.

Artg.º 12.º — A plantação de vinhas para a produção de uva de mesa e passa, bem como exigências com elas relacionadas, obedecerão às disposições que forem estabelecidas por portaria do Secretário Regional da Economia.

Art. 13.º — 1 — Os requerimentos para obtenção de autorização ou licença de plantação de vinha deverão ser feitos pelos proprietários ou seus legais representantes, dirigidos ao director regional de Agricultura e entregues nos serviços agrícolas regionais.

2 — Os requerimentos que não sejam entregues até ao dia 15 de Setembro de cada ano só serão apreciados no ano seguinte após aquela data.

3 — As licenças de plantação deverão ser utilizadas no prazo de três anos após a sua concessão, findo o qual caducarão, salvo em casos justificados, em que, a requerimento dos interessados, antes de findo aquele prazo, poderão ser renovadas por uma só vez e igual período.

Art. 14.º — Os proprietários que pretendam arrancar as suas vinhas, mantendo o direito para futuras plantações, poderão solicitar o registo das vinhas a arrancar, pelo que deverão também dirigir o necessário requerimento nos termos do artigo anterior.

Art. 15.º — Da decisão proferida sobre os requerimentos a solicitar autorizações relacionadas com plantações de vinhas cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 30 dias, directamente para o Secretário Regional da Economia.

Art. 16.º — São consideradas vinhas em situação irregular todas as vinhas plantadas após a entrada em vigor do presente diploma sem a necessária autorização.

Art. 17.º — As vinhas em situação irregular e cuja regularização não foi efectuada ficam sujeitas ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro.

Art. 18.º — A falta de apresentação ou a falsidade no preenchimento das declarações de vinhas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do pre-

sente diploma, bem como a inobservância do estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo, ficam sujeitas ao disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro.

Art. 19.º — Por portaria do Secretário Regional da Economia serão estabelecidas as disposições regulamentares necessárias à execução deste diploma.

Art. 20.º — O prazo indicado no n.º 2 do artigo 1.º poderá ser prorrogado por despacho do Secretário Regional da Economia.

Art. 21.º — Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de Julho de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 31 de Julho de 1986.

Publique-se.

O ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 1098-A/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 18 necessária à «Obra de Implantação e Construção da Zona Industrial da Cancela», em que são expropriados Maria da Conceição Rodrigues e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 1098-B/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 22, necessária à «Obra

de Recuperação e Reconversão Urbanística da Zona do Ilhéu de Câmara de Lobos e suas imediações, na Vila e Concelho de Câmara de Lobos», em que é expropriada Teresa Laurinda Nunes e Ramos;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 1098-C/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 37/B/22, necessária à «Obra de Construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (Troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — saída Oeste do Funchal», em que é expropriado Celestino do Espírito Santos Gomes Serrão;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 1099/86

Em conformidade com a alínea e) da Resolução 1135/84 e no seguimento do concurso de promoção aberto por Aviso publicado no Jornal Oficial n.º 25, II Série — Suplemento, de 17 de Julho último, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu promover a Auxiliares Administrativos Principais os seguintes funcionários:

- António Ascensão Alves Baeta
- Ernesto Fernandes Martins e
- João Fernandes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 2000/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 4 500 000\$00,

à Câmara Municipal de Santa Cruz no âmbito dos Investimentos daquela Autarquia.

O cabimento orçamental é dado através da rubrica 03/50/10/00/71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2001/86**

Em aditamento à resolução n.º 278/86 de 27.2.86, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu alterar para 4 046 560\$00 a quantia a pagar à ZED — Sociedade Construtora das Obras de Ampliação do Aeroporto do Funchal, Lda., pela aquisição de uma oficina mecânica e um armazém, em virtude de o valor constante da resolução citada não incluir o Imposto sobre o Valor Acrescentado, o qual não constava da proposta apresentada pela referida empresa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2002/86**

No âmbito da legislação em vigor para Pequenas e Médias Empresas, Decreto-Lei n.º 238/80 de 9 de Agosto e Decreto Regulamentar Regional n.º 11/81/M, de 3 de Setembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu conceder uma bonificação de juros de 150 contos do 1.º ano e 2.º ano e de 112, 5 contos no 3.º ano à empresa Arplastic — Sociedade de Plásticos e Borrachas da Madeira Lda. referente a um financiamento de 5 000 contos obtido para investimento em capital fixo.

A presente despesa tem cabimento na rubrica orçamental da Secretaria 08 — Capítulo 50 — Divisão 13.00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2003/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir à Banda Municipal de Santa Cruz, um subsídio no montante de 500 000\$00, que se desti-

na a custear despesas de reparação de instrumentos e renovação de fardamento.

Este subsídio tem cabimento orçamental na Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 02, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2004/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir à Banda Municipal do Paúl do Mar, um subsídio no montante de 500 000\$00 com vista à manutenção de um instrutor de Bandas de Música e reparação de alguns dos seus instrumentos musicais.

Este subsídio tem cabimento orçamental na Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 02, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2005/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio no montante de 600 000\$ à Banda Recreio Camponês de Câmara de Lobos, destinado a fazer face a despesas efectuadas com a reparação de instrumentos musicais.

Este subsídio tem a seguinte classificação orçamental: Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 02, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2006/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio no montante de 200 000\$ à Banda Municipal do Funchal, que se destina a custear despesas efectuadas com a manutenção dos instrumentos, bem como com a escola de música que presentemente encontra-se com 20 aprendizes.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07; Capítulo 50; Divisão 02; Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2007/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir o subsídio de 475 333\$00, ao Cine-Fórum do Funchal referente ao mês de Outubro de 1986.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 03, Divisão 01, Subdivisão 01, Código 41.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2008/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Aplicar na Região o Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, que determina que, no cálculo das pensões de reforma dos profissionais das pescas, passam a ser considerados todos os anos em que estes trabalhadores exerceram efectivamente actividade no sector.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2009/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

1 — Aplicar na Região o Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro, que isenta da obrigação de contribuir para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes os empresários em nome individual e os profissionais livres que exercam, em acumulação, outra actividade laboral.

2 — As referências feitas no referido diploma ao Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, e legislação complementar, consideram-se feitas, na Re-

gião, ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, e legislação complementar.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2010/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

1 — Autorizar o contrato adicional no valor de 25 004 004\$00, respeitante a trabalhos a mais à empreitada «Construção da E. M. que liga a E. R. 101 ao Sítio da Penha D'Águia — Terraplanagem — na Extensão de 1.587, 47 metros», à empresa «Ramalho Rosa, Lda.».

2 — A despesa correspondente terá o seguinte cabimento orçamental: 03, 50, 10/00, 71.09.

3 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2011/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Reconduzir por mais um período de três anos o actual Conselho de Gerência da empresa pública Imprensa Regional da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2012/86**

Considerando as particulares circunstâncias em que foram executados os trabalhos finais da «Escola Ribeiro Domingos Dias», o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

1 — Aprovar o «mapa de trabalhos a mais e a menos» no valor de 2 167 239\$00.

2 — Autorizar, com dispensa de contrato, a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder ao pagamento do referido valor à empresa

adjudicatária da obra; «Manuel Fabrício Rodrigues & Filhos.»

A cobertura orçamental será dada através da rubrica 04. 50. 01. 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2013/86**

O Governo Regional da Madeira debruçou-se com preocupação sobre o alto preço de mercado dos livros escolares, os quais se apresentam cada vez mais caros de ano para ano, verificando-se igualmente uma abusiva substituição de compêndios todos os anos, o que impossibilita o seu aproveitamento por vários membros da mesma família.

Semelhante imoralidade resulta de legislação nacional permissiva que se encontra também em vigor neste território autónomo.

Porém, dada a capacidade legislativa da Assembleia Regional da Madeira, pensa o Governo Regional que será possível modificar tal estado de coisas inaceitável.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, determinou a criação de uma comissão a ser nomeada pelo Secretário Regional de Educação, destinada a preparar uma proposta a ser submetida ao Parlamento da Madeira, visando pôr termo à inadmissível situação actual, já no próximo ano lectivo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2014/86**

Apreciado o relatório da Comissão de Análise às propostas do Concurso Público da Empreitada 3/48/H — «Nazaré V — Concepção Construção de trezentos e sessenta nove fogos, mais estabelecimentos comerciais e infraestruturas», o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu adjudicar à «Sociedade de Construções Soares da Costa, SARL» pelo valor global de 855 460 150\$00, correspondente à proposta base com as duas variantes, por ser a proposta mais favorável em termos de custo e prazos, (quinhentos e quarenta dias), e constituir uma solução urbanística e arquitectónica de bom nível.

Mais fica autorizado o Secretário Regional do

Equipamento Social a outorgar no respectivo contrato, sendo a cobertura orçamental dada pela rubrica 04, 50, 11/07, 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2015/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

1 — Adjudicar à empresa «Sousa e Filho, Lda.», a empreitada «Construção do Edifício dos Paços do Concelho do Porto Moniz — Conclusão», pelo valor de 49 949 173\$00, por ser a proposta mais favorável, em termos de prazo (um ano) e valor, face aos critérios pré-definidos no anúncio do respectivo concurso público que teve lugar.

2 — A despesa correspondente será satisfeita pela Secretaria Regional do Plano, com o seguinte cabimento orçamental: 03. 50. 10/00. 71.09.

3 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2016/86**

O Governo analisou um estudo prévio sobre a possibilidade de uma pequena praia de areia a ser construída numa área restrita da Praia Formosa.

Dado que o custo, a preços actuais, ronda um milhão de contos o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu adiar a decisão sobre esta matéria para data mais oportuna financeiramente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 2017/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Aprovar o 2.º Orçamento Suplementar o Ga-

binete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego para o ano de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2018/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional de execução do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, e da indicação das entidades competentes para tal efeito.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2019/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

1 — Autorizar o contrato adicional no valor de 25 157 200\$00, à empresa «Ramalho Rosa Lda.», respeitante a trabalhos a mais à empreitada de «Construção da E. M. que liga a E. R. 101 ao sítio da Penha D'Águia — na extensão de 1.587,5 m» o qual consiste na pavimentação do referido troço de estrada.

2 — A despesa correspondente terá o seguinte cabimento orçamental: 03, 50, 10/20, 71.09.

3 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2020/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir os lotes de terrenos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10, do Conjunto Habitacional do Barro — Caniçal, Concelho de Machico, em cedência de direito de superfície, nos termos do Artigo 5.º do Regulamento de cedência de terrenos em direito de superfície,

aprovado pela Portaria n.º 48/86, de 5.6.86, aos seguintes concorrentes:

1. Manuel António de Abreu Vieira
2. João Carlos Alves Calaça
3. João Paulo Alves Calaça
4. Paulo Sérgio Moniz Menezes
5. Lourenço Willington Conceição Mesquita
6. José Carlos Calaça Moreira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2021/86**

Por se ter verificado lapso na redacção da Resolução n.º 1030, de 4 de Setembro de 1986, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu fazer a devida rectificação.

Assim, onde se lê «A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 06, Capítulo 05, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 41.00, alínea 01.» deverá ler-se «A presente verba tem cabimento orçamental na Secretaria 06, Capítulo 05, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 57.00».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2022/86**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Firma Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 4 803 750\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Totta & Açores.

A operação de crédito destina-se a permitir que a referida firma regularize os compromissos financeiros provenientes dos financiamentos canalizados para a importação de matérias primas e subsidiárias que ocorreram desde Outubro de 1980 a Janeiro de 1982.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra com o valor de 9 607 500\$00, avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 708/86, de 19 de Junho, descontada junto do Banco Totta & Açores e vencida em 30 de Setembro de 1986.

Fica revogada a Resolução n.º 708/86.

As condições essenciais do aval são as que constam da ficha técnica publicada em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha Técnica

Mutuante — Banco Totta & Açores.

Mutuário — Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Lda.

Capital mutuado — 4 803 750\$00

Avalista — Governo Regional da Madeira representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Prazo — 60 dias

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para as operações activas de prazo correspondente)

Plano de amortização — Pagamento integral em data de vencimento do título

Data de consolidação — 2 de Outubro de 1986.

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras deste tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2023/86**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Sociedade dos Engenheiros da Calheta, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 20 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico.

A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se no âmbito das medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar para o ano de 1986.

A livrança que titula aquela operação de crédito constitui reforma de outras duas, uma no valor de 7 500 000\$00 e outra no valor de 12 500 000\$00, avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos das Resoluções n.ºs 623/86 e 784/86 respectivamente.

Ficam revogadas as Resoluções n.ºs 623/86 e 784/86.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2024/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato de concessão de licença de ocupação e exploração de espaços destinados a publicidade no Aeroporto do Funchal, de que é concessionária a sociedade denominada «Publiedil — Publicidade e Edições, Limitada»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Plano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 2025/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Aprovar a proposta de financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública e dos Hospitais no mês de Outubro de 1986, no valor global de 401 739 000\$00, pelos Capítulos 01 e 50 do Orçamento da Região para o corrente ano, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional  
Código 38 — Transferências — Sector Público

a) Direcção Regional de Saúde Pública ... .. 239 739 000\$00

b) Direcção Regional dos Hospitais ... .. 147 000 000\$00

Capítulo 50 — Investimentos do Plano

Divisão 04 — Beneficiação, apetrechamento das estruturas da Saúde Pública

Subdivisão 01 — Aquisição de equipamento bio-médico, administrativo e industrial ... .. 15 000 000\$00

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 2026/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de Outubro de 1986, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 21 282 039\$50, à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no sentido de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 2 518 824\$00, referente à taxa de tratamento do leite pasteurizado.

O subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Plano, Capítulo 01, Divisão 00, Código 42.00, Número 01, referente ao mês de Setembro do corrente ano.

Por motivos técnico-contabilísticos a regularização do presente subsídio, nos termos da Resolução n.º 936/86 de 8 de Agosto, far-se-á aquando da concessão do subsídio relativo ao mês de Outubro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Portaria n.º 124/86

O aumento dos custos de impressão e publicação do «Jornal Oficial» determina a imperiosa necessidade de se rever os montantes actualmente vigentes para os custos da sua assinatura e venda avulsa.

A actualização gradual a que ora se procede não perde de vista o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de Dezembro, embora fique aquém da coincidência com a cobertura dos custos supra referidos.

Nestes termos:

No uso dos poderes legalmente conferidos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, o seguinte:

### Artigo 1.º

O artigo 10.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

### Artigo 10.º

(Preços-assinaturas)

1 — ... ..

2 — ... ..

3 — O custo de cada exemplar ou suplemento, aviso, fixa-se em três escudos por página.

4 — O preço da assinatura anual de cada série fixa-se em mil cento e vinte e cinco escudos.

5 — O preço da assinatura anual das três séries fixa-se em dois mil oitocentos e cinquenta escudos.

6 — Ao preço da assinatura anual pelo correio das três séries, acrescerá a quantia de quatrocentos escudos, ao de duas séries a quantia de trezentos escudos e ao de uma série a quantia de duzentos escudos.

### Artigo 2.º

O preço por linha de anúncio é de sessenta escudos, ao qual acresce a importância devida pela liquidação do imposto de selo.

### Artigo 3.º

Fica revogada a Portaria n.º 178/84, de 31 de Dezembro.

### Artigo 4.º

Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1987.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 6 de Outubro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Portaria n.º 125/86

Considerando a manifesta conveniência de observar a nível regional as regras disciplinadoras da conservação e inutilização das espécies documentais existentes nos arquivos das autarquias locais, fixadas pela Portaria n.º 503/86, de 9 de Setembro, do Ministério do Plano e da Administração do Território;

Considerando o estatuído no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro e os poderes

ministeriais atribuídos por lei ao Governo Regional:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 503/86, de 9 de Setembro, aplica-se às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos números subsequentes.

2.º A competência atribuída aos arquivos distritais será exercida pelo Arquivo Regional.

3.º A Direcção Regional da Administração Pública, por intermédio da Inspecção Administrativa, verificará, em cada visita de inspecção, o cumprimento do disposto nesta portaria por parte da respectiva autarquia.

4.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida quando tal se justifique, a Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 29 de Setembro. — O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Portaria n.º 128/86**

A Portaria n.º 782/85, de 16 de Outubro, determina a aplicação, aos cartões emitidos pelas empresas de segurança para identificação do respectivo pessoal, das disposições genéricas da Portaria n.º 286/79, de 19 de Junho, nomeadamente do disposto nos n.ºs 2 a 5 do seu artigo 5.º;

O citado artigo 5.º estabelece, na parte que interessa, que os cartões de identificação «só terão validade quando visados pelo secretário do governo civil, que lhes aporá a sua assinatura, autenticada com o respectivo selo branco, e os fará também registar em livro próprio»;

Não existe legislação expressa a atribuir aos órgãos de Governo próprio da Região as competências do ex-Governo Civil.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através do seu Presidente, o seguinte:

1.º — Aos cartões emitidos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março, pelas empresas de segurança para identificação do respectivo pessoal é aplicável o disposto nas Portarias n.ºs 286/79 e 782/85, respectivamente de 19 de Junho e 16 de Outubro.

2.º — Estes cartões quando emitidos pelas empresas interessadas que exerçam a sua actividade nesta Região Autónoma só terão validade quando visados pelo Director Regional da Administração Pública que lhes aporá a sua assinatura autenticada com o selo branco e os fará registar em livro próprio.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 9 de Outubro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**

##### **Portaria n.º 131/86**

Considerando que para proceder durante o ano de 1986 ao pagamento de despesas incluídas na Secretaria Regional do Plano (03) no Capítulo 50 torna-se necessário proceder à transferência de algumas verbas inscritas no Orçamento de 1986.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Plano, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, autorizar o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências de verbas, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria no montante de 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos).

2.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano. Assinada em 7 de Outubro de 1986. — O Secretário Regional do Plano, em exercício, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Classif. orgânica			Classif. económ.		Clas. Func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.				
50	02		71 71.09		8010	<b>03 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO</b>		
						<b>Investimento do Plano</b>		
			Estabelecimento da zona franca industrial					
			Outras despesas de capital					
			Diversas ... ..	25 000 000\$00				
	10		71 71.09		71 71.09			
Outras despesas de capital								
						Diversas ... ..	25 000 000\$00	
						Soma ... ..	25 000 000\$00	25 000 000\$00

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 130/86

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 8 560 000\$00, (oito milhões quinhentos e sessenta mil escudos), dos Cap.º 01, 02, 03 e 04, para reforço dos mesmos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda

o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço da verba na importância de Esc. 8 560 000\$00 (oito milhões quinhentos e sessenta mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais. Assinada em 15 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Class. Orgânica			Clas. Econom.		Clas. Fun.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações	
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.					
01	00	00	01.02	—	4010	<b>05 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</b>			
						<b>Gabinete do Director</b>			
						— Rem. Certas e Permanentes — Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ... ..			1 500 000\$
						— Pessoal Cont. N/Pertencentes aos Quadros			340 000\$
						— Salários de Pessoal Eventual ... ..			950 000\$
						— Rem. de Pessoal Diverso ... ..			1 000 000\$
						— Horas Extraordinárias ... ..			500 000\$
00	00	04.00	—	4010	— Alimentação e Alojamento ... ..	150 000\$			
					<i>A transportar ... ..</i>	1 600 000\$	2 840 000\$		

Classif. orgânica			Classif. económ.		Clas. Func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/Di	Código	Alín.				
01						<i>Transporte</i> ... ..	1 600 000\$	2 840 000\$
	00	00	12.00	—	4010	— Alim. e Aloj. — Comp. de Encargos ... ..		1 000 000\$
	00	00	14.00	—	4010	— Deslocações — Comp. de Encargos ... ..	2 600 000\$	
	00	00	15.00	—	4010	— Abonos Diversos — Comp. de Encargos ...	200 000\$	
	00	00	27.00	—	4010	— Bens Não Duradouros — Outros ... ..	700 000\$	
	00	00	28.00	—	4010	— Aq. de Serviços — Enc. C/as Instalações ...		1 200 000\$
	00	00	29.00	—	4010	— Aq. de Serviços — Locação de Bens ... ..		1 200 000\$
	00	00	31.00	—	4010	— Aq. de Serv. — Não Especificados ... ..	1 000 000\$	
	00	00	42.00	—	4010	— Transp. Particulares ... ..		550 000\$
	00	00	44.09	—	4010	— Out. Desp. Correntes — Diversas ... ..	700 000\$	
02						<b>Insp. Regional do Trabalho</b>		
	00	00	01.02	—	4010	— Pessoal dos Quadros Aprov. por Lei ... ..		1 400 000\$
	00	00	02.00	—	8010	— Gratificações ... ..		270 000\$
	00	00	03.00	—	8010	— Horas Extraordinárias ... ..	130 000\$	
	00	00	14.00	—	8010	— Desl. — Compensação de Encargos ... ..	250 000\$	
	00	00	31.00	—	4010	— Aq. de Serv. — Não Especificados ... ..	600 000\$	
03						<b>Direcção Regional do Trabalho</b>		
	00	00	03.00	—	8010	— Horas Extraordinárias ... ..	100 000\$	
	00	00	14.00	—	8010	— Desl. Comp. de Encargos ... ..	400 000\$	
	00	00	30.00	—	8010	— Aq. de Serv. — Transp. e Comunicações ...	50 000\$	
04						<b>Direcção Regional do Emprego</b>		
	00	00	01.05	—	8010	— Pessoal Dest. de Out. Serviços ... ..	90 000\$	
	00	00	01.47	—	8010	— Diuturnidades ... ..	140 000\$	
	00	00	28.00	—	8010	— Aq. de Serv. — Enc. c/as Instalações ... ..		100 000\$
Total ... ..							8 560 000\$	8 560 000\$

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 129/86

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Educação, autorizar o seguinte:

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes e de Capital para o corrente ano económico, inerentes à Secretaria Regional da Educação, deve proceder-se, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril,

à transferência de verba na importância de vinte milhões quinhentos e dezoito mil escudos, sendo onze milhões de escudos do código 44.09, alínea 01, da Secretaria Regional do Plano e nove milhões quinhentos e dezoito mil escudos, do orçamento da Secretaria Regional da Educação, para reforço de várias rubricas do mesmo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Secretarias Regionais do Plano e da Educação. Assinada em um de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Classif. orgânica			Classif. económ.		Clas. Func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/Di.	Código	Alin.				
01			44 44.09	01	9010	<b>SECRETARIA REGIONAL DO PLANO</b> <b>Gabinete do Secretário</b> Outras Despesas Correntes Diversas Provisão para cobertura de avales ... ..		11 000 000\$00
03						<b>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO</b> <b>Departamento Regional de Estudos e Planeamento Educativo</b> <b>Gabinete do Director</b> Remunerações Certas e Permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ... .. Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros ... .. Remunerações de Pessoal Diverso ... ..		250 000\$00
	01		01 01.02 01.04 01.42		3010 3010 3010		150 000\$00 100 000\$00	
04						<b>Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal</b> <b>Gabinete do Director</b> Remunerações Certas e Permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ... .. Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros ... .. Pessoal Destacado de Outros Serviços do Estado ... .. Pessoal Fora do Serviço aguardando Aposentação ... .. Remunerações de Pessoal Diverso ... .. Prestações Directas — Previdência Social: Outras Prestações Directas ... .. Transferências — Sector Público: Serviços Autónomos Direcção de Educação Especial — Vencimento do Pessoal ... ..		2 854 000\$00
	01		01 01.02 01.04 01.05 01.13 01.42 10 10.03 38 38.03		3010 3010 3010 3010 3010 3010 3010		500 000\$00 1 230 000\$00 224 000\$00 800 000\$00	
				01	3020		1 991 000\$00	
04	04					<b>Centro de Formação Profissional da Madeira</b> Remunerações Certas e Permanentes: Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ... .. Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros ... ..		170 000\$00
			01 01.02 01.04		3020 3020		170 000\$00	
05						<b>Direcção Regional do Ensino</b> <b>Gabinete do Director</b> Transferências — Instituições Particulares Educação Especial ... ..		1 991 000\$00
	01		41.00	02	3020			
<i>A transportar ... ..</i>							5 265 000\$00	16 265 000\$00

Clas. orgânica			Classif. económ.		Clas. fun.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscricões	Anulações		
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.						
05	03		10			<i>Transporte</i> ... ..	5 265 000\$00	16 265 000\$00		
			<b>Centro de Meios Audio-Visuais</b>							
			10.01		3030		Prestações Directas — Previdência Social:			
			10.03		3030		Abono de Família ... ..	43 000\$00		
05	04		52.00		3030	Outras Prestações Directas ... ..	10 000\$00			
			<b>Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primários e Primário</b>							
			01				Investimentos — Maquinaria e Equipamento ...	11 000 000\$00		
			<b>Direcção Regional dos Desportos</b>							
06	00		01			Remunerações Certas e Permanentes:				
			01.43		5030	Gratificações Certas e Permanentes ... ..		253 000\$00		
			10			Prestações Directas — Previdência Social:				
			10.02		5030	Encargos com a Saúde ... ..	100 000\$00			
06	00		15.00		5030	Abonos Diversos — Compensação de Encargos	100 000\$00			
			<b>Direcção Regional dos Desportos</b>							
			01				Remunerações Certas e Permanentes:			
			01.02		7010		Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ... ..	4 000 000\$00		
06	00		01.04		7010	Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros ... ..		4 000 000\$00		
			<b>TOTAL</b> ... ..						20 518 000\$00	20 518 000\$00

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA****Despacho Normativo n.º 8/86****Portaria n.º 126/86**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — São revogadas as Portarias n.ºs 46/81 e 49/81, de 30 de Abril, 13/82, de 4 de Fevereiro, 23/84 de 29 de Março e 49/84, de 31 de Maio.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 30 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro determino o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, a que se refere a Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro, no estúdio de comercialização, os seguintes bens incluídos na classificação das actividades económicas (CAE):

ex 3111.211 Salsichas enlatadas tipo Frankfurt;  
ex 3114.1.1. Conservas de atum e de sardinha em azeites ou óleo;

ex 3116.5.0 Farinhas lácteas e não lácteas; flocos de cereais;

ex 3117.3.0 Bolachas tipo Maria, torrada e água e sal;

ex 3121.1.0 Cafés torrados e sucedâneos de café torrados;

ex 3121.9.2 Cafés solúveis, misturas solúveis de sucedâneos de café com ou sem café e solúveis estremes;

ex 3121.9.9 Caldos de galinha e de carne, concentrados e desidratados; misturas solúveis com cacau ou malte;

ex 3419.1.0 Papel higiénico;

ex 3419.9.0 Pensos higiénicos;

ex 3523.2.0 Sabonetes;

ex 3523.4.0 Pastas dentífricas; champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, sticks, pós e espumas de barbear e talcos perfumados.

2 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinado em 30 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO PLANO

### Portaria n.º 127/86

Pela Portaria n.º 478-B/86, de 29 de Agosto, do Governo da República, foi alterado o preço de venda do milho.

Assim, impõe-se alterar os preços em vigor na Região, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Economia e do Plano, aprovar o seguinte:

1.º — A comercialização na Região Autónoma da Madeira, de milho amarelo em grão, estraçoado a respectivas farinhas fica sujeito ao regime de preços máximos, e que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos dos produtos referidos no número anterior são os constantes do anexo I da presente portaria.

3.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatório, em local visível do estabelecimento, a afixação dos preços máximos dos produtos de que trata o presente diploma.

4.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem em poder dos comerciantes, serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

5.º — Os encargos com o transporte marítimo para o Porto Santo, das mercadorias constantes da presente portaria, serão suportados pelo Governo Regional, mediante subsídio a atribuir aos fornecedores do produto, que, para o efeito, deverão formalizar os pedidos de acordo com o Despacho Conjunto, publicado na II Série, do Jornal Oficial, n.º 24, de 19 de Agosto de 1982.

6.º — A violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se outra mais grave não lhe couber.

7.º — Fica revogada a Portaria n.º 181/85, de 31 de Dezembro.

8.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de Outubro de 1986.

Secretarias Regionais da Economia e do Plano. Assinada em 30 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

### ANEXO I

(Preços máximos a que se refere o n.º 2.º)

Designação	Preços máximos			Margem mínima do retalhista
	Na fábrica	No armazenista	Na venda ao público	
MILHO AMARELO:				
1) Em grão	a) 42\$00	47\$00	53\$50	6\$50
2) Estraçoado		52\$00	59\$50	7\$50
FARINHA DE MILHO AMARELO:				
1) Em rama		53\$50	61\$00	7\$50
2) Com desgerminação	69\$00	76\$00	86\$00	10\$50

a) Preço de venda pela Delegação da EPAC na R.A.M..

## Preço deste número: 90\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	2 850\$		Semestre ... ..	1 425\$00
	As duas séries » ...	2 250\$		» ... ..	1 125\$00
	A 1.ª série » ...	1 125\$		» ... ..	562\$50
	A 2.ª série » ...	1 125\$		» ... ..	562\$50
A 3.ª série » ...	1 125\$	» ... ..	562\$50		
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00					
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)					